



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0025750-12.2009.815.2001

Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : Flodoaldo Carneiro da Silva

Apelado : Gilvan Macena dos Santos

Advogado : Antônio Carneiro de Sousa

APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDOS ALTERNATIVOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATA A INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL DO SEGURADO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM QUE PESE A INCAPACIDADE SER PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS PESSOAIS DO SEGURADO QUE NÃO POSSUI MAIS CONDIÇÕES DE DESEMPENHAR AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EXERCIDAS ANTERIORMENTE, A IDADE E A BAIXA ESCOLARIDADE DAQUELE TORNAM INVIÁVEL

O RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO.
ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- A existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade, para o trabalho, caracteriza-se como o elemento objetivo concernente ao acidente de trabalho.

- A aposentadoria por invalidez consiste em benefício que exige a constatação de incapacidade definitiva e a impossibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência, conforme previsão legal do benefício contida na regra estampada no art. 42, da Lei nº 8.213/91.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, além dos requisitos previstos na legislação previdenciária, devem ser consideradas as condições pessoais do segurado, tais como seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os recursos.

Gilvan Macena dos Santos ajuizou **Ação Especial com pedido de tutela antecipada**, em face do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento do auxílio-doença e, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido enquanto laborava como soldador, fato que ocasionou “**lesão proveniente de projétil alojado no plexo braquial**, catalogados no **CID – 10: G54.8**”. Argumenta que apesar de persistirem sequelas da lesão incapacitante para o trabalho, a sobredita autarquia sustou a percepção do auxílio-doença em 19/09/2008, sem submetê-lo a nenhum processo de reabilitação profissional. Por fim, afirmando a cessão indevida do benefício, acosta a documentação de fls. 15/27.

Tutela antecipada deferida, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença ao promovente, fls. 30/31, tendo a parte demandada comprovado o cumprimento de aludida ordem, fl. 36.

Devidamente citado, o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** apresentou contestação, fls. 39/45, na qual refutou os termos da exordial, postulando, ao final, pela total improcedência dos pedidos. Outrossim, pontuou quesitos, para eventual realização de perícia técnica. À peça de defesa, vieram os documentos de fls. 46/220.

Impugnação às fls. 222/224.

Laudo de exame pericial, fls. 264/265.

Às fls. 307/310, o Juiz de Direito julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente com base no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte promovente pelo INSS

(Instituto Nacional de Previdência Social) para condenar o promovido à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, a qual, nos termos da Lei 8.213/91, deve ser mensal e corresponder a 100% (cem por cento), do salário-de-benefício do segurado (art. 44, § 1º, com a redação dada pela Lei 9.032/95).

Condeno ainda o promovido ao pagamento de todas as prestações referentes ao sobredito benefício devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, debitados os valores recebidos a título de auxílio-doença para igual período.

Inconformado com o teor do édito judicial, o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** manejou **Apelação**, fls. 312/315, aduzindo, em síntese, a ausência de requisitos do art. 42, da Lei nº 8.213/91, para o recebimento da aposentadoria por invalidez, haja vista a lesão do demandante não ter o condão de o incapacitar para a atividade laborativa, de acordo com o laudo pericial de fls. 264/265, no qual consignou ser temporária, parcial e leve, com possibilidade de reabilitação profissional.

Contrarrrazões ofertadas pelo apelado, fls. 318/325, expondo, em suma, possuir direito à aposentadoria concedida na sentença, em atenção as condições pessoais e sociais, porquanto “No presente caso temos que o Recorrido tem pouca formação educacional, encontra-se afastado do mercado de trabalho a 09 anos (recebendo Auxílio-Doença desde 2005) e está com quase 50 anos de idade, e nunca exerceu atividade meramente burocrática, estando afeito a atividades laborativas que demandam esforço físico, conforme registros de sua CTPS (fls. 10/13)”.

A Procuradoria de Justiça, por intermédio do **Dr.**

Amadeus Lopes Ferreira, absteve-se de lançar opinativo de mérito, fls. 330/332.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O direito à Previdência Social está insculpido na Carta Magna de 1988, no seu art. 6º, integrando o conjunto de prestações positivas da sociedade e da Administração Pública em favor dos trabalhadores, assim como a previsão do art. 7º, XXII, da Lei Maior, disciplinando o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, **Pontes de Miranda** já apontava os elementos integrantes da ideia de acidente de trabalho:

Temos de chamar acidentes do trabalho todos os acidentes que a lei especial considera vinculantes do empregador à reparação, ou indenização ao empregado.

(...)

O acidente do trabalho é o acidente que causa dano ao corpo físico ou à saúde física ou psíquica do empregado, oriundo de fato que se prenda a atribuições de trabalho, conforme o lugar e o tempo em que esse haja de ser exercido. (In. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Tomo LIV. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1967, p. 83).

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, preconiza em seu art. 19, a noção legal de acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo

exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Do mencionado dispositivo legal, é possível extrair o elemento objetivo para a caracterização do acidente do trabalho típico, destacando-se, nessa seara, a existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Nesse diapasão, a caracterização do acidente de trabalho, requer o exame profundo do nexos causal, ou melhor, do vínculo de natureza fática ligando a incapacidade para o trabalho ou morte à causa, isto é, o acidente de trabalho ou doença ocupacional. Trata-se de análise técnica a qual deverá ser realizada por médico perito ou junta médica.

A aposentadoria por invalidez, por oportuno, consiste em benefício onde se exige a constatação de **incapacidade definitiva** e a **impossibilidade de reabilitação do segurado** para atividade que lhe garanta a subsistência, conforme previsão legal contida na regra estampada no art. 42, da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No presente caso, observa-se que a médica perita deixou claro às fls. 264/265, existir incapacidade temporária, parcial e leve do autor, para exercer seu labor, inclusive, com indicativo de reabilitação profissional.

À primeira vista, de fato, o laudo pericial afasta o recebimento da aposentadoria pelo segurado, pois, a legislação acima mencionada, exige categoricamente “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

Contudo, essa não é a melhor interpretação dada à hipótese, pois, de acordo com o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Compete ao julgador, portanto, conceder o benefício que mais se harmonize com a situação fática demonstrada no feito.

Nesse contexto, está o demandante acometido de sequela irreversível - ombro superior esquerdo -, haja vista limitação funcional permanente de sua capacidade laborativa. Ademais, como bem ressaltou o sentenciante, há que se levar em consideração, igualmente, as especificidades do caso concreto, notadamente as condições pessoais do postulante, tais como: dificuldade de reingresso no mercado de trabalho, já que está prestes a completar 50 (cinquenta anos); a baixa escolaridade; a falta de qualificação profissional; o tempo de afastamento das suas atividades, aproximadamente, nove anos, a considerar a data da concessão do auxílio-doença. Além de ser, como declina o laudo, diabético e hipertenso.

Esse é o entendimento perfilhado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentando, ademais, que, além do art. 42, da Lei nº 8.213/91, necessário se faz levar em consideração, para a concessão de aposentadoria por invalidez, perspectivas sociais, econômicas, profissionais e culturais do segurado. Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 2. necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado. 3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 384.337/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T, j. 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

Ainda,

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 83/STJ. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos

previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 166.363; Proc. 2012/0076200-7; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 12/06/2012; DJE 18/06/2012).

Por oportuno, julgado desta Corte de Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA PREVIDENCIÁRIA. PERDA PARCIAL DO 2º, 3º, 4º E 5º QUIRODÁCTILOS DA MÃO ESQUERDA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO TÉCNICO QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE PRIVAÇÃO COMPLETA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. NÃO ADSTRICÇÃO À PROVA PERICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 é concedida aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. “Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da

vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. ”. **A incapacidade a ser levada em consideração para concessão do benefício previdenciário. Cujas legislações devem ser interpretadas à luz dos direitos sociais. Não deve se limitar a um conceito puramente médico, mas devem ser consideradas outras variáveis decorrentes das condições pessoais da parte autora.** (TJPB; AC 200.2008.035294-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 22/11/2012; Pág. 8) - negritei.

E,

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REQUISITOS DA NECESSIDADE DE INCAPACIDADE PROFISSIONAL TOTAL E PERMANENTE RELATIVIZADOS PELA CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS QUE VIOLAM O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. NULIDADE. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. PREJUDICADA A APELAÇÃO CÍVEL. 1. Como regra, a incapacidade mencionada no [artigo 42](#), da [Lei n. 8.213/91](#) é aquela que impossibilita o segurado de exercer toda e qualquer atividade que

garanta a sua subsistência. Em outras palavras, essa incapacidade profissional deve ser total e permanente. 2. **Flexibilizando a norma em comento, a jurisprudência do STJ passou a entender ser possível a concessão de citado benefício previdenciário nas hipóteses que essa invalidez seja parcial, devendo o juiz aferir os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado que o impossibilite de exercer outra atividade profissional para manter a sua subsistência** 3. Contudo, a sentença foi deficiente em apontar, no caso concreto, quais foram os fatores reais que deveriam ser considerados para flexionar a prescrição normativa do [artigo 42](#) da [Lei nº 8.213/91](#). 4. Afronta a regra constitucional contida no art. 93, inciso IX, a decisão monocrática prolatada sem a necessária e indispensável fundamentação. (TJPB; Ap-RN 0005392-04.2010.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ferreira Ramos Júnior; DJPB 25/08/2014; Pág. 11). destaquei.

Destarte, como denotado da análise dos autos, em razão das lesões sofridas em decorrência do trabalho exercido, incapacitando o promovente para a atividade laborativa de subsistência, além da repercussão sobre as esferas social, econômica, profissional e cultural que as rodeia, não há razão para modificar a sentença proferida pelo Magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator